

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
7.189 AMAZONAS**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO AMAZONAS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

*AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.835,  
DE 30.3.2022, DO ESTADO DO  
AMAZONAS. PORTE DE ARMA DE FOGO.  
ATIRADORES DESPORTIVOS  
INTEGRANTES DE ENTIDADES DE  
DESPORTO LEGALMENTE  
CONSTITUÍDAS. ALEGADA  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL  
DAS NORMAS. ADOÇÃO DO RITO DO  
ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999.  
PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

**Relatório**

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 20.6.2022, pelo Procurador-Geral da República, contra a Lei n. 5.835, de 30.3.2022, do Estado do Amazonas. Pela lei se *“reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003”*. Alega-se contrariedade à competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material

## ADI 7189 MC / AM

bélico e para legislar sobre a matéria, nos termos do inc. VI do art. 21 e incs. I e XXI do art. 22 da Constituição da República.

### 2. Tem-se na Lei impugnada:

*“Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Amazonas, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

*Art. 2º O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias, regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

3. O autor afirma que *“os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal preveem a competência material da União para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico e para legislar, de forma privativa, sobre a temática respectiva”* (fl. 2, e-doc. 1).

Argumenta que, *“no exercício da competência legislativa, foi editada a Lei 10.826, de 22.12.2003 (Estatuto do Desarmamento), de caráter nacional, que previu os ritos de outorga de licença e descreveu relação geral de agentes públicos e privados detentores de porte de arma de fogo”* (fl. 3, e-doc. 1).

Pondera que, *“embora os atiradores desportivos e as empresas de segurança privada estejam incluídos nesse rol, a efetiva autorização para porte de arma de fogo aos atiradores desportivos e aos empregados das referidas empresas há de lhes ser concedida pela Polícia Federal, considerando os requisitos dispostos no art. 10 da Lei 10.826/2003”* (fl. 4, e-doc. 1).

Afirma que *“o art. 9º do Estatuto do Desarmamento apenas prevê a possibilidade de concessão, pelo Comando do Exército, de porte de trânsito para*

## ADI 7189 MC / AM

*os atiradores desportivos nos deslocamentos para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC), do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida (art. 5º, § 3º, do Decreto 9.846/2019)” (fl. 5, e-doc. 1).*

*Assevera que, “fora das hipóteses expressamente previstas pela legislação federal, porte de arma de fogo configura ilícito tipificado nos arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003” (fl. 6, e-doc. 1).*

*Defende que “os dispositivos estaduais impugnados, ao instituírem presunções legais de que o desempenho das atividades de atirador desportivo e de vigilante de empresa de segurança privada caracteriza, por si, ‘efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física’, de que trata o art. 10, § 1º, I, da Lei 10.826/2003, adentraram em seara disciplinada mediante estabelecimento de regras uniformes em todo o país, concernente à fabricação, à comercialização, à circulação e à utilização de armas de fogo, além de ser afeta à formulação de política criminal de âmbito nacional, a qual, portanto, há de ficar a cargo exclusivo da União” (fl. 10, e-doc. 1).*

*Anota estar presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para o deferimento da medida cautelar, argumentando que “estão presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram robusto amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O perigo da demora processual (*periculum in mora*) decorre da circunstância de que, enquanto surtir efeitos, o diploma impugnado permanecerá instituindo presunção facilitadora da obtenção de porte de arma de fogo por atiradores desportivos no âmbito do Estado do Amazonas, ocasionando tanto riscos seguidos de concessão de porte para atiradores desportivos que não atendam de forma concreta e efetiva o requisito previsto no art. 10, § 1º, I, da Lei 10.826/2003, quanto contínua e reiterada usurpação da*

## ADI 7189 MC / AM

*competência legislativa privativa e material exclusiva da União para dispor sobre o tema” (fl. 11, e-doc. 1).*

Requer medida cautelar para determinar a suspensão imediata da eficácia das normas impugnadas.

No mérito, pede que *“se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.835/2022 do Estado do Amazonas”* (fl. 12, e-doc. 1).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

**4. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e ao Governador do Estado do Amazonas, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.**

**5. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).**

**Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência.**

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora